



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8506079-56.2020.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da contratação, por inexigibilidade, da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda para aquisição de softwares de engenharia com a tecnologia BIM, com fornecimento de licenças temporárias e perpétuas, incluindo os serviços de suporte técnico, garantia de atualização e treinamento, de acordo com as necessidades apresentadas por este Tribunal de Justiça.

PARECER

Em evidência, análise da contratação, por inexigibilidade, da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda, para que forneça softwares de engenharia com a tecnologia **Building Information Modelling - BIM**, e licenças temporárias e perpétuas, incluindo os serviços de suporte técnico, garantia de atualização e treinamento, de acordo com as necessidades apresentadas por este Tribunal de Justiça.

De acordo com a área demandante, há necessidade de aquisição e atualização das licenças existentes dos softwares Lumine V4 e Hydros V4, da fabricante AltoQi e que, atualmente, são chamados de QiBuilder 2019 + QiHidrossanitário e QiBuilder 2019 + QiElétrico, que utilizam a tecnologia BIM em seu fluxo de trabalho.

Na sua justificativa, o setor de engenharia afirma que essa iniciativa converge com a do Governo Federal que editou um ato normativo (Decreto nº 9.983/2019) dispondo sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** – BIM, traduzido como: Modelagem da Informação da Construção.

DECRETO Nº 9.983, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do **Building Information Modelling** no Brasil - Estratégia BIM BR, instituída com a finalidade de promover um ambiente adequado ao investimento em **Building Information Modelling** - BIM e a sua difusão no País.

Assim, após os estudos técnicos preliminares (*págs. 07-26*), concluiu-se que a melhor a solução para atender aos interesses da Administração é a aquisição desses softwares de engenharia da fabricante AltoQi.

Quanto a forma de contratação, a unidade requerente informa há exclusividade da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda na comercialização desse tipo de solução, conforme a Certidão nº 200324/35.401, da Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES (*págs. 122 a 143*).

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD (*págs. 02-06*);
- b) Estudo Técnico Preliminar (*págs. 07-26*);
- c) Plano de Risco - PRS (*págs. 27-28*);
- d) Termo de Referência (*págs. 154-184*);
- e) Certificado de Exclusividade na comercialização do produto (*págs. 122-143*);
- f) Dotação Orçamentária (*págs. 198-199*);
- g) Minuta do Contrato (*págs. 213-263*);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, vale ressaltar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Como se sabe, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, como se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentado a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 24) ou inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 25).

Quanto a inexigibilidade de licitação, o legislador apregoou hipóteses meramente exemplificativas, valendo, portanto, para o perfeito enquadramento, que seja demonstrada a inviabilidade da licitação para a contratação da solução pretendida pela Administração.

Pois bem, pela matéria trazida nos autos, percebe-se que a unidade requerente, Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do Tribunal de Justiça, está pleiteando a contratação da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda, por inexigibilidade de licitação, para o fornecimento de softwares de engenharia com a tecnologia **Building Information Modelling - BIM**, e licenças temporárias e perpétuas, incluindo os serviços de suporte técnico, garantia de atualização e treinamento, de acordo com as necessidades apresentadas por este Tribunal de Justiça.

Os argumentos levantados pela SETIN é de que a empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda detém a Certidão nº 200324/35.401, da Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES (págs. 122 a 143), que lhe impõe exclusividade no comércio em todo território nacional da Solução AltoQi.

Consultando em outros órgãos da administração pública, é possível verificar que a citada empresa é constantemente contratada por inexigibilidade de licitação para a comercialização das licenças do software AltoQi, atestando, portanto, que, de fato, ostenta exclusividade para a venda desses produtos.

PESQUISA REALIZADA COM OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (30/11/2020)

1) MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DA EXÉRCITO

Portal da Transparência			
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO			
Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...			
Sobre o Portal	Painéis	Consultas Detalhadas	Controle social
Rede de Transparência	Receba Notificações	Aprenda mais	
VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » CONTRATOS » DETALHAMENTO DOS CONTRATOS » DETALHAMENTO DO CONTRATO			
Contrato			ORIGEM DOS DADOS
Número do Contrato 3/2020	Vigência 20/01/2020 A 19/01/2021	Contratado MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA	CPF/CNPJ 03.984.954/0001-74
Objeto OBJETO: AQUISIÇÃO DAS LICENÇAS DOS SOFTWARES EBEBERICK 2020 PRO E QIBUILDER PRO CONTENDO QIELÉTRICO, QISPDA, QICABEAMENTO, QIHIDROSSANITÁRIO, QINCÊNDIO, QIGÁS, SUPORTE TÉCNICO E CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA (EAD).			
Órgão superior MINISTÉRIO DA DEFESA	Órgão subordinado COMANDO DO EXÉRCITO	Unidade gestora contratante 6 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO	Modalidade de contratação INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo de contratação	Fundamento Legal FUNDAMENTO LEGAL: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI Nº 8.666/93.	Data de assinatura 20/01/2020	Data de publicação 07/02/2020
Situação PUBLICADO	Valor inicial do contrato R\$ 36.624,00	Valor final do contrato R\$ 36.624,00	Licitação 00009/2019

2) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...

Sobre o Portal | Painéis | Consultas Detalhadas | Controle social | Rede de Transparência | Receba Notificações | Aprenda mais

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » LICITAÇÕES » DETALHAMENTO DAS LICITAÇÕES » DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO

Detalhamento da Licitação

ORIGEM DOS DADOS

Órgão superior 26000 - MINISTERIO DA EDUCACAO	Órgão / entidade vinculada 26449 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI	Unidade gestora responsável 158719 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI	Número da licitação 00022/2019
Modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	Data de declaração de dispensa	Situação PUBLICADO	Processo 2805/2019-76
Quantidade de itens licitados 2	Valor da licitação R\$ 40.950,00	Contato no órgão/entidade responsável SILVERIO DE PAIVA FREITAS JUNIOR	

Objeto

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PARA USO DE SOFTWARES DE CONSTRUÇÃO, ANÁLISE E INTEGRAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA EM UMA ÚNICA PLATAFORMA BUILDING INFORMATION MODEL BIM, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI.

3) PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



BELO HORIZONTE

Diário Oficial do Município - DOM

Sábado, 18 de Julho de 2020

Ano XXVI - Edição N.: 6062

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SUDECAP
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/1993, combinado com o artigo 66, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal 10.710/2001, e, em face da solicitação da Diretoria Administrativo Financeira da SUDECAP, bem como substanciado nos documentos constantes nos autos, RATIFICO o reconhecimento e a declaração de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei Federal 8.666/1993 e art. 66, parágrafo 1º, II, do Decreto Municipal 10.710/2001, para a contratação direta da MN TECNOLOGIA E TREINAMENTOS LTDA., CNPJ 03.984.954/0001-74, para a "contratação de atualização (upgrade) de licenças perpétuas dos softwares de engenharia da AltoQI Eberick e QIBuilder, incluindo suporte técnico, conforme quantidades e especificações constantes no Ofício gcomp-sd / DPCT-SD -003/2020 e Nota Técnica DPCI-SD nº 001/2020 e seus anexos", pelo valor total de R\$ 40.176,00 (quarenta mil, cento e setenta e seis reais). Dotação Orçamentária: 2702.1100.15.122.057.2.584.0001, natureza da despesa 339040-04, fonte de recursos 03.00 e SICOM 100, da SUDECAP.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2020

Henrique de Castilho Marques de Sousa
Superintendente

4) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 29.525/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 0007_I/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE
SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO E A EMPRESA MN TECNOLOGIA E
TREINAMENTO LTDA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, situado à Av. Pedro II, s./n.º, Centro, Palácio "Clóvis Beviláqua", Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ n.º 05.288.790/0001-76, representado por seu Presidente, o **DES. CLEONES CARVALHO CUNHA**, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira de Identidade n.º 321407 SSP/MA e do CPF n.º 125.896.243-87, doravante denominado **CONTRATANTE**, de outro e a **EMPRESA MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.984.954/0001-74, com sede na Av. Prefeito Osmar Cunha, 183 – Centro Comercial Ceisa Center, bloco C, Sala 301 – Centro, Florianópolis/SC, e-mail: qisat@quisat.com.br neste ato representada pela **SRA. STELLA MARIS MACIEL SEBASTIÃO**, Cédula de Identidade sob o n.º 1534314 - SSP/SC, CPF n.º 733.259.379-34, doravante denominada **CONTRATADA**, contratação esta em que a licitação é **INEXIGÍVEL** com base no Art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devidamente ratificada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 29.525/2017-TJ/MA, celebram o presente Contrato que se regerá pelas normas da Lei 8.666/93 e alterações e pelas cláusulas a seguir estipuladas:

O fundamento jurídico utilizado por esses órgãos da administração pública para a contratação da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda foi o inciso I, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifo nosso)

Percebe-se, pela leitura do dispositivo acima, que a exclusividade na comercialização de produto é situação que impossibilita a licitação e autoriza a contratação de forma direta, devendo ser atestada por órgão de registro do comércio local, no caso, as juntas comerciais, sindicatos ou, ainda, entidades equivalentes.

Sobre o tema, o Departamento Nacional de Registro do Comércio expediu a Instrução Normativa nº 93 de 05.12.2002 do DNRC/MICT, que informa que a Junta Comercial não atestará comprovação de exclusividade concernente ao inciso I, do art. 25, da Lei no 8.666, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 93, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002, -
DNRC

“Art. 11 - A Junta Comercial não atestará comprovação de exclusividade, a que se refere o inciso I, do art. 25, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, limitando-se, tão somente, à expedição de certidão de inteiro teor do ato arquivado, devendo constar da certificação que os termos do ato são de exclusiva responsabilidade da empresa a que se referir. (Grifo nosso)

A razão é simples, segundo o DNRC, não cabe ao Órgão de Registro de Comércio atestar a condição de exclusividade em favor de qualquer empresa, limitando-se, portanto, a registrar o que lhe foi informado por alguém acerca desse monopólio para, quando solicitado, emitir atestado sem se responsabilizar pela veracidade do conteúdo ali alicerçado.

Ainda sobre o assunto, as entidades sindicais, de igual modo, também não carregam competência para emissão desses atestados.

Assim, diante deste cenário, as associações empresariais, consideradas na parte final do inciso I, do Art. 25, da Lei nº 8.666/93 como entidades equivalentes, assumiram esse papel e passaram a emitir certidões atestando a situação de exclusividade de uma empresa, como foi o caso da Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, que emitiu a Certidão nº 200324/35.401 (págs. 122 a 143), certificando monopólio da empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda no comércio da Solução AltoQi.

Não obstante, é dever do agente público se certificar da exclusividade do fornecedor na comercialização de determinado produto, conforme já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 255, replicada a seguir:

“SÚMULA 255-TCU Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Desse modo, pressupõe-se aqui que gestor público, patrocinador da presente contratação, diligenciou e tomou todos os cuidados de modo a garantir que a aquisição ora intentada só pode ser adquirida pela empresa já exaustivamente nominada nesta peça opinativa. Isso porque, como retrodito, a apresentação de atestados/certidões são insuficientes para afiançar a legalidade da contratação a pretexto de fornecedor exclusivo.

Avançando na matéria, outra preocupação que se deve ter é o preço cobrado pelo neste tipo de contratação. O TCU, por vezes, já se manifestou sobre o assunto. Seguem alguns acórdãos selecionados:

Acórdão 2380/2013-Plenário

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.

Acórdão 2724/2012-Segunda Câmara

Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa.

No que diz respeito à justificativa de preço e da escolha do fornecedor, conforme determina os incisos II e III, do Art. 26, da Lei nº 8.666/93, o primeiro (preço) restou demonstrado pela SETIN quando anexou várias notas fiscais emitidas pela empresa MN Tecnologia e Treinamento Ltda (págs. 83-109) comprovando que os valores praticados estão em consonância com o ofertado na presente contratação. Quanto a justificativa para a escolha do fornecedor, dada certificação de exclusividade juntada nos autos, está, também, demonstrada, pois é o único capaz de ser contratado para satisfazer as necessidades da Administração.

Enfim, quanto a existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos (págs. 198-199).

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta da **MN Tecnologia e Treinamento Ltda**, por inexigibilidade de licitação, para a solução a ser pactuada, encontra-se legalmente respaldada, e que o processo administrativo em tela se apresenta formalmente regular, inclusive com todos os documentos exigidos pela legislação de referência.

DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO Nº 29/2020.

Examinando aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; o preço contratado e a forma de pagamento; a dotação orçamentária; as sanções cabíveis; as hipóteses de revisão e rescisão; o foro eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua execução

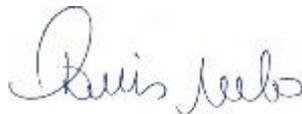
Feito isso e assinado o contrato pelas partes, deve ainda ser providenciada sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressalvando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, não vislumbramos óbices à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **MN Tecnologia e Treinamento Ltda**, para o mister encimado, tendo por fundamento o disposto no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 27 de novembro de 2020.



Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verdde Sobrinho
Consultor Jurídico